Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008563-43.2001.8.19.0066
Apelante: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Apelado: CARIMBAO DE VOLTA REDONDA COMERCIO LTDA
Relator: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O INADIMPLEMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA MÍNIMA PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Município de Volta Redonda ajuizou execução fiscal em 21/11/2001 (Processo nº 0008563-43.2001.8.19.0066) visando à cobrança de crédito tributário referente ao ISSQN do exercício de 1997. (2) A parte executada requereu parcelamento do débito em 22/04/2004, o qual foi deferido administrativamente, mas não adimplido.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente após o inadimplemento do parcelamento deferido, e se houve inércia do Município exequente apta a ensejar a extinção da execução fiscal.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) O ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo legal de cinco anos previsto no art. 174 do CTN; (5) O pedido de parcelamento do débito, formulado pelo executado em 2004 e deferido administrativamente, configura causa interruptiva da prescrição, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e Súmula 653 do STJ; (6) O prazo prescricional reiniciou-se com o inadimplemento do parcelamento ainda em 2004; (7) A ausência de citação válida e de atos processuais impulsionadores da execução por mais de cinco anos caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80; (8) A responsabilidade exclusiva do Judiciário pela paralisação não foi comprovada; ao contrário, verificou-se ausência de diligência mínima do Município para localizar o

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 20/08/2025 12:50:23
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

devedor e efetivar a citação; (9) A jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1.102.431/SP (Tema 389), exige que o exequente demonstre atuação efetiva para afastar a prescrição intercorrente, o que não ocorreu; (10) O princípio da cooperação (art. 6º, CPC) impõe ao exequente o dever de colaborar com o Judiciário na efetiva movimentação do feito.

DISPOSITIVO E TESE

(11) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

(12) A inércia do exequente por período superior a cinco anos após o inadimplemento de parcelamento válido, sem realização de citação ou prática de atos úteis à movimentação do feito, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo nas hipóteses em que o ajuizamento da execução tenha sido tempestivo. (13) A aplicação da Súmula 106 do STJ não afasta a prescrição intercorrente quando o exequente deixa de demonstrar atuação diligente para impulsionar o processo. (14) O pedido de parcelamento fiscal, mesmo frustrado, interrompe o prazo prescricional, reiniciando a contagem a partir do inadimplemento, conforme Súmula 653 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Art. 174 e parágrafo único, IV, do CTN; art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80; art. 487, II, e art. 6º do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 653: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.” STJ, Súmula 106: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” STJ, REsp 1.102.431/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009 (Tema 389 – recurso repetitivo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Volta Redonda contra a sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos da execução fiscal ajuizada sob o nº 0008563-43.2001.8.19.0066, visando à cobrança de crédito tributário decorrente de ISSQN referente ao exercício de 1997, julgou extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.

Na sentença, o magistrado entendeu que, apesar da propositura da execução ter ocorrido em 21/11/2001, dentro do prazo legal previsto no art. 174 do CTN, não houve citação válida do executado até a presente data e que a paralisação do feito não poderia ser atribuída exclusivamente à máquina judiciária. Aplicando entendimento segundo o qual o impulso oficial não é absoluto e deve ser compartilhado com a parte exequente, afastou a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, assim, a prescrição da pretensão executória.

Inconformado, o Município apelante alega, em síntese, que não houve desídia por parte da Fazenda Pública e que o parcelamento administrativo requerido em 22/04/2004 pelo devedor — posteriormente descumprido — constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito, sendo, portanto, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Afirma ainda que a paralisação dos autos e a demora no cumprimento do mandado de citação são imputáveis exclusivamente à serventia judicial, sendo inaplicável a prescrição reconhecida, à luz da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º, do CPC/2015. Sustenta que houve evidente error in judicando na sentença recorrida, requerendo, ao final, a sua reforma, com o consequente prosseguimento da execução.

O apelado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão executória do Município de Volta Redonda para cobrança de crédito tributário referente ao ISSQN do exercício de 1997, objeto da execução fiscal ajuizada em 21/11/2001, sob o nº 0008563-43.2001.8.19.0066.

De início, cabe reconhecer que a execução foi proposta dentro do prazo quinquenal previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo como marco inicial o exercício fiscal encerrado em 1997. Assim, não há controvérsia quanto à tempestividade do ajuizamento.

O ponto nodal da discussão reside na análise da interrupção da prescrição e da ocorrência, ou não, de prescrição intercorrente posterior.

É fato incontroverso nos autos que, em 22/04/2004, o executado requereu parcelamento administrativo do débito, o qual foi formalmente deferido, conforme comprovação documental constante dos autos (Processo Administrativo nº 004786/04). Tal ato se amolda à hipótese do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que dispõe que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Esse entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a eficácia interruptiva do pedido de parcelamento, ainda que posteriormente frustrado. Em reforço, merece destaque a recente Súmula 653 do STJ, aprovada pela Primeira Seção:

> "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

Com o não cumprimento do parcelamento, reiniciou-se o prazo prescricional, que deveria ter sido computado a partir do inadimplemento da obrigação pactuada, o qual, de acordo com os documentos constantes dos autos, deu-se ainda no ano de 2004.

Assim, a partir do descumprimento do parcelamento, reiniciou-se o prazo de cinco anos para a cobrança judicial do crédito. Todavia, não houve citação válida do executado nos cinco anos seguintes, tampouco atos efetivos impulsionadores do feito, o que exige o exame do papel do exequente nesse contexto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

A tese sustentada pelo apelante, de que toda a mora processual seria imputável exclusivamente ao serviço judiciário, com base no art. 240, §3º do CPC/2015 e na Súmula 106 do STJ, não se sustenta no presente caso.

A Súmula 106 do STJ dispõe que:

> "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Ocorre que essa proteção não é absoluta. A jurisprudência do STJ, inclusive sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.102.431/SP – Tema 389), consolidou o entendimento de que, para afastar a prescrição intercorrente, é necessário demonstrar que **a** inércia foi atribuível exclusivamente à máquina judiciária, e que o exequente atuou com a diligência esperada para viabilizar a citação e o regular andamento do processo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . **PARALISAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO (RESP 1.102 .431/RJ). TEMA 179/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.340.553/RS)**. TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Conforme consignado no acórdão recorrido, a culpa pela paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, mas sim exclusivamente à fazenda exequente, razão pela qual a Corte Estadual afastou a incidência da Súmula 106/STJ, o que demonstra conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1 .102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 179/STJ. 2.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1 .340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos - Temas 566 e 570 -, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido . 3. Na hipótese dos autos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

> todavia, consta do acórdão recorrido que foi atendida a exigência de intimação da Fazenda Pública, prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, havendo remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Estadual, que somente se manifestou nos autos para requerer o prosseguimento do feito após o decurso de cinco anos.4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1889533 RJ 2021/0133131-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023)

No presente caso, o histórico processual evidencia que, mesmo após o reinício do prazo prescricional decorrente do inadimplemento do parcelamento, a parte exequente permaneceu inerte por longos períodos — incluindo lapso superior a cinco anos — sem promover atos úteis à obtenção da citação ou à movimentação eficaz do feito. Ainda que tenha havido, pontualmente, manifestações requerendo ofícios ou atualizações cadastrais, tais petições revelaram-se esparsas, sem a continuidade necessária para afastar a presunção de inércia, conforme exige a jurisprudência.

Importante lembrar que o impulso oficial, ainda que regra no sistema processual**,** não afasta o dever da parte interessada de cooperar com a atividade jurisdicional (art. 6º, CPC) e de zelar pelo andamento do processo, especialmente nas execuções fiscais, em que o procedimento de citação frequentemente depende da atuação do credor para fornecer informações atualizadas do devedor**.**

Não há nos autos demonstração cabal de que os atos processuais foram obstaculizados exclusivamente por falha judicial sistêmica, tampouco se pode atribuir à serventia judicial o ônus exclusivo por uma citação que nunca se efetivou. Pelo contrário, a paralisia prolongada indica ausência de diligência mínima por parte da Fazenda Pública, condição que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A execução fiscal, ainda que impulsionada por impulso oficial, exige participação ativa da parte credora, especialmente quando há necessidade de localização do devedor ou de atualização de dados para viabilização do ato citatório. O princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) impõe esse dever de diligência mínima, sem o qual não é possível atribuir à Fazenda a presunção de boa-fé objetiva no curso da execução.

Portanto, embora reconhecida a interrupção da prescrição em razão do parcelamento, o novo prazo prescricional transcorreu integralmente em razão da inércia do exequente, o que conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à consequente extinção do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Acerca do tema, convém trazer também à baila o entendimento sedimentado desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE TRAZ COMO ARGUMENTO QUE O PROCESSO NÃO TEVE SEU REGULAR ANDAMENTO POR FALHAS CARTORÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 28/06/2012. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM 22/08/2023. MANIFESTAÇÃO SEGUINTE DO EXEQUENTE QUE SE DEU SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS, ENTRE O AJUIZAMENTO E A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SENDO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. **PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. DEMORA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA APENAS AO JUDICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.** RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (0020853-92.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 03/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXERCÍCIOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010. AÇÃO AJUIZADA EM JUNHO DE 2012. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Execução fiscal ajuizada em 2012, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005. Interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação que se deu em 17/08/2015. Art. 174, parágrafo único, I do CTN. 2. No entanto, não foi realizada a efetiva citação da parte executada até a data em que foi proferida a sentença.3. Manifestação do ente municipal, em 18/05/2023, ou seja, 08 anos após o despacho que determinou a citação, alegando que a ausência na execução da diligência se deu única e exclusivamente por culpa do Poder Judiciário. 4. A Fazenda Municipal permaneceu inerte por cerca de oito anos, sem se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

> manifestar ou pugnar pelo andamento do feito, sendo certo que, o despacho citatório se deu em 17/08/2015. 5. Inocorrência da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034297-33.2020.8.19.0000 e seus anexos sobre a necessidade de prévia ciência da Fazenda Pública para decretação, de ofício, da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal diante da determinação da intimação efetuada pelo Juízo de primeiro grau para manifestação do Município sobre a ocorrência da prescrição. 6. **A prescrição intercorrente, no caso concreto, deu-se pela demora dos mecanismos inerentes à Justiça, bem como pela desídia da parte. Inaplicabilidade do enunciado nº 106 da súmula do STJ**. 7. Manutenção da sentença. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0016883-84.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 25/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

O reconhecimento da prescrição, portanto, encontra fundamento nos arts. 174 do CTN, 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, e 487, II, do CPC/2015, devendo ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal**.**

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter integralmente a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ